



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008121-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA VITORIA MONTEIRO SOBRINHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA REJANE MONTEIRO SOBRINHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado PLENA SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008121-12.2025.8.26.0000

Agravantes: Maria Vitoria Monteiro Sobrinho e Maria Rejane Monteiro Sobrinho

Agravado: Plena Saúde Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Alessandro Marcondes França Ramos

Voto nº 25.153

Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. Criança portadora de cardiopatia congênita. Prescrição de cirurgia cardíaca. Recusa de cobertura. Pedido de tutela de urgência. Indeferimento. Agravo de instrumento interposto pela autora. Acolhimento. Gratuidade concedida à menor, presumivelmente hipossuficiente. Concessão da tramitação prioritária em virtude de grave doença. Mérito. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Recusa aparentemente abusiva. Doença não excluída do contrato. Procedimento cirúrgico prescrito por médico. Aplicação da Súmula nº 102 desta Eg. Corte. Incidência, ademais, da Lei nº 14.454/2022. Urgência caracterizada. Medida reversível. Dever de cobertura da cirurgia em hospital credenciado ou mediante pagamento integral em hospital não credenciado (em caso de inexistência de hospital apto a realização da cirurgia na rede conveniada). Decisão reformada. **Agravo de instrumento provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, contra decisão que indeferiu o pedido da autora de gratuidade de justiça, de tramitação prioritária e de tutela de urgência (fls. 174/181).

Inconformada, insurge-se a autora contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) é menor de idade, não possui renda ou patrimônio próprio que permita a contribuição para as despesas processuais; (ii) é hipossuficiente, portanto, a benesse deve lhe ser concedida; (iii) é portadora de cardiopatia, doença grave (art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88) sendo devida a tramitação prioritária dos autos, segundo o art. 1.048, inciso II, do CPC; (iv) devem ser aplicados os arts. 6º, 196 e 227 da CF e 4º do ECA; (v) restam preenchidos os requisitos da tutela de urgência; (vi) o médico assistente da agravante indicou a necessidade

do tratamento de oclusão do canal arterial por cateterismo, sendo tal tratamento urgente para evitar danos irreversíveis à circulação pulmonar da menor; (vii) a demora no tratamento pode acarretar complicações graves na circulação pulmonar e no desenvolvimento da criança; e (viii) a agravada ficou inerte quanto ao pedido de cobertura das despesas com o tratamento médico, violando os arts. 4º, 6º, 14 e 51, IV, do CDC.

Recurso processado com deferimento parcial do efeito suspensivo ativo (fls. 189/194) e contrariado (fls. 200/204). A d. PGJ opinou pelo parcial provimento do recurso (fls. 208/211).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde para obter cobertura para cirurgia cardíaca prescrita a menor de idade.

Inicialmente, é de rigor a concessão da gratuidade de justiça à menor, presumivelmente hipossuficiente na acepção jurídica do termo.

Por outro lado, diante da grave doença que lhe acomete, fica concedida a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e 1048, I, do CPC.

No mérito, o recurso comporta provimento.

No momento, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da antecipação da tutela, à luz dos preceitos contidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, portanto, deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que: *“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a*

obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Em sede de cognição sumária, tais requisitos encontram-se presentes.

Depreende-se dos autos que a agravante (menor com dois anos de idade), beneficiária da operadora, foi diagnosticada com cardiopatia grave, razão pela qual lhe foi prescrito o procedimento cirúrgico descrito na inicial (oclusão do canal arterial por cateterismo).

A agravada recusa cobertura, sob o argumento de que a cirurgia não é urgente e não está prevista no contrato.

Como se sabe, cabe ao médico e não à operadora o juízo de valor sobre a indicação de tratamento para determinada doença.

Extrai-se, portanto, que tal negativa aparenta ser abusiva, por macular a súmula nº 102 deste egrégio Tribunal¹.

Ressalte-se que a Lei 14.454/2022 derrubou o rol taxativo da ANS e ampliou a cobertura dos procedimentos a serem autorizados pelos planos de saúde, que deverão ser aceitos desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional.

¹ “Súmula nº 102. Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

A agravada não demonstrou a ausência de tais requisitos em sumária cognição.

Ademais, a cirurgia em questão é notoriamente conhecida e muito utilizada para casos clínicos cardiológicos como o da agravante.

Tal questão poderá ser melhor analisada durante a instrução.

Paralelamente, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, diante da gravidade da patologia e do risco de morte da criança.

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação a operadora pode cobrar o valor referente ao procedimento, reforma-se a r. decisão agravada e defere-se a tutela de urgência.

Nesse sentido, precedentes da Câmara:

“TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PRETENDIDA COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE TRANSCATETER VALVAR AÓRTICA PARA TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICANDO A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE SOB PENA DE AGRAVAMENTO DO QUADRO E RISCO DE MORTE SÚBITA. PERIGO DE DANO QUE DECORRE DA PRÓPRIA URGÊNCIA DO TRATAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (AI nº 2171831-82.2023.8.26.0000, rel. Vito Guglielmi, j. em 28/08/2023).

“PLANO DE SAÚDE Beneficiária idosa, portadora de estenose aórtica importante e outras comorbidades, tendo-lhe sido indicado, expressamente, procedimento cirúrgico para “Implante de Valva Aórtica Transcateter (TAVI)” - Decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada, para compelir a ré a autorizar a realização do procedimento de que necessita a autora, no prazo de 24 horas, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária Insurgência da ré - Negativa de custeio sob argumento de que não há previsão contratual, e que o procedimento não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS, ante o não preenchimento das Diretrizes de Utilização estabelecidas - Não acolhimento - Incidência da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados Requisitos da tutela de urgência preenchidos. Recurso desprovido” (AI nº 2194030-98.2023, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 08/08/2023).

Vale ressaltar que a ré deve providenciar hospital apto a realização da cirurgia; caso se mantenha inerte ou não possa tal estabelecimento em sua rede conveniada, dever arcar integralmente com o procedimento (e não nos limites do contrato), por neste caso não estaria havendo livre escolha por parte do consumidor.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator